ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.000179/2009-81

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10665.000179/2009-81 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2802-002.595 – 2ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 19 de novembro de 2013 |
| **Matéria** | IRPF |
| **Recorrente** | CARLOS ALBERTO BARRETO |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento, pois o ato administrativo demonstrou adequadamente a matéria tributável, os respectivos fatos e períodos, mormente quando a defesa do contribuinte reforça o entendimento de que teve pleno conhecimento da imputação fiscal.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS.

Os pais do cônjuge (sogros) podem ser considerados dependentes, desde que não incidam em qualquer vedação legal e o cônjuge não apresente rendimentos em declaração em separado.

IRPF.OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF POR DIVERSAS FONTES PAGADORAS. POSSIBILIDADE DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE CUJA AUSÊNCIA LEGITIMA O LANÇAMENTO.

As informações constante de Declarações de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - DIRF emitidas por três fontes pagadoras distintas para três pessoas distintas - o contribuinte e seus dependentes - é prova de omissão de rendimentos que não pode ser elidida com mera menção da proibição de exigência de prova negativa.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO QUE NÃO IDENTIFICA O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR REQUISITO LEGAL. DEDUÇÃO NÃO ADMITIDA.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

DESPESAS MÉDICAS. ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, na falta de comprovação de que o sujeito passivo arcou com o pagamento, e sim que foram pagas por terceiros, as despesas não são dedutíveis.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento foram apontados indícios fortes o suficientes em desfavor da presunção de veracidade e idoneidade dos recibos.

Recurso provido em parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente restabelecer a dedução de dependente nos ano-calendário 2004 e 2005, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle. Ausentes justificadamente os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, ano-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, devido a omissão de rendimentos recebidos por dependente, glosas de dependente e de despesas médicas, conforme discriminado abaixo.

| Ano-calendário | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 |
|---|---|---|---|---|
| Omissão de rendimentos – dependente, com vínculo empregatício | | 6.919,18 | | 370,80 |
| Omissão de rendimentos – dependente, sem vínculo | | | 6.101,77 | |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| empregatício | | | | |
| Dependente | 1.272,00 | 1.404,00 | | |
| Despesas médicas | 32.710,00 | 28.780,00 | 31.881,77 | 22.670,80 |

A autoridade fiscal registrou (fls. 07/08) que o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das despesas médicas por meio de cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências e, no caso de pagamento em espécie, extratos que comprovassem essas operações e que o contribuinte apresentou somente recibos.

Destarte, a autoridade fiscal considerou não comprovada a efetividade dos pagamentos e ressaltou, ainda, as seguintes irregularidades:

> Todos os 43 recibos apresentados pelo contribuinte para a comprovação dos serviços odontológicos prestados pelo profissional Marcus Vinícius A. Medeiros nos anos de 2004 a 2007 não possuem sua assinatura, sendo "assinados" por Tatiana Ap.Silva (2004), Tatiana A. Silva e Talita M.Silveira (2005), Talita M.Silveira ou Talita Medeiros (2006) e Talita Medeiros, Talita Medeiros da Silveira ou Talita M.Silveira (2007). Além disto, 12 dos recibos de 2006, no valor de R$2.780,00, e 03 de 2007, no valor de R$450,00, têm como responsável pelo pagamento Carlinda Clara Peretti Barreto, não listada nestes anos como dependente do contribuinte.
>
> 03 dos recibos da profissional Karina M.Queiroz do ano de 2004 indicam como beneficiário dos tratamentos odontológicos "DANILO PARETTI BARRETO", que não consta como dependente do contribuinte em sua DIRPF 2005. Coincidentemente, 06 recibos da profissional Alzimeire Viana de Oliveira Borges Reis de 2004 também apresentam como beneficiário dos tratamentos psicológicos o mesmo "DANILO PARETTI BARRETO".
>
> O contribuinte apresentou 06 recibos como comprovação dos serviços médicos prestados pelo profissional Bruno Borges Reis, CRM 44.421. Nestes, datados de 24/11/06, 01/12/06, 08/12/06, 15/12/06, 22/12/06, 29/12/06, informa-se que os pagamentos se referem a "assistência médica domiciliar diária". Sua inscrição no Conselho Regional de Medicina tem data de 13/12/2006, tendo se formado em novembro do mesmo ano, segundo informações obtidas por telefone com ele. Causa estranheza o fato do contribuinte, sendo ele mesmo médico, solicitar os serviços de um colega recém formado, ainda mais para tratamentos domiciliares. Ressalte-se que em outra fiscalização efetuada por esta Delegacia, que também teve como objeto médico da cidade de Passos, foram apresentados recibos do Dr. Bruno nos mesmos termos e mesmo período.
>
> Quatro dos profissionais tinham endereço em cidades diversas daquela do contribuinte à época dos supostos tratamentos, segundo informações do sistema CPF da Receita Federal do Brasil. Enquanto o contribuinte reside na cidade de Passos/MG, o profissional Marcus Vinícius A. Medeiros residia em Osasco/SP. Já Karina M.Queiroz e Marco Antônio G. de Queiroz residiam na cidade de Santo Antônio de Minas/MG e Myrella de Melo Santos em Capitólio/MG.
>
> Já os recibos apresentados dos profissionais Flávio Murilo de Andrade Maia, Karina M.Queiroz, Marco Antônio G.de Queiroz, Marcus Vinícius A.Medeiros, Andréa Cardoso Correia Santos, Valéria Mayra Q.Preto e Alzimeire Viana de Oliveira, de 2004; Polyana Pimenta H.Vasconcelos, Eduardo Gonçalves Vasconcelos, Myrella de Melo Santos, Marcus Vinícius A.Medeiros, Valéria Mayra Q.Preto de 2005; Osires Ferreira JúniorBruno Borges Reis, Karina Mayra Queiroz,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

Marcus Vinícius A.Medeiros, Valéria Mayra Queiroz de 2006; Alzimeire Viana de Oliveira B.Reis, Karina Mayra Queiroz, Marcus Vinícius A.Medeiros, Valéria Mayra de Queiroz Preto e Osires Ferreira Júnior, de 2007, não apresentam indicação dos beneficiários dos tratamentos, apenas o responsável pelos pagamentos.

Na impugnação, alegou-se:

a) nulidade do lançamento por falta de individualização de fato gerador do imposto, por exercício financeiro de ocorrência, fundamentando sua assertiva no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e porque os fatos relatados não permitem o exercício da legítima defesa e do contraditório, a identificação da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

b) com relação à glosa de dedução de despesas médicas, o Auto de Infração citou como enquadramento o § 3º do artigo 11 do Decreto nº 5.844, de 1943, que foi totalmente derrogado por legislações posteriores;

c) a fundamentação do lançamento não condiz com as normas legais em vigência (artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1999 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa nº SRF 015, de 2001,)

d) os recibos são meio de prova de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, não exigindo a comprovação da origem pecuniária do pagamento realizado e que os recibos apresentados contém todos os requisitos exigidos no artigo 46 da Instrução Normativa nº SRF 015/2001 além do que os prestadores de serviços declaram os valores recebidos à Receita Federal;

e) a autoridade lançadora faz presunções para efetuar a glosa de dedução de despesas médicas, eis que fundamentada no fato de que alguns prestadores de serviços não residem no mesmo município do autuado;

f) as despesas declaradas constituíram receita dos signatários dos recibos e que se mantida a glosa, o lançamento constituir-se-á em bitributação;

g) quanto ao lançamento sobre rendimento omitido auferido pelos dependentes Carlinda Clara Peretti Barreto em 2005 e Gustavo Peretti Barreto em 2007, afirma que não se pode considerar a informação unilateral da suposta fonte pagadora para constituir o contribuinte em mora de obrigação tributária e nem os valores recebidos são tributáveis porque estão dentro do limite de isenção; e

h) discorda da glosa de dependente quanto à Sra. Theonilia Carvalho Silva, pois é sua sogra e não há previsão legal que condicione a dedução à apresentação de declaração em conjunto com a esposa.

Os recibos constam às fls. 28/88.

A decisão de primeira instância refutou as alegações do contribuinte e manteve o lançamento com a fundamentação adiante resumida:

a) rejeitou a preliminar de nulidade porque o lançamento atendeu às exigências do art. 10 do Decreto n°70.235/1972 e discrimina de forma clara, os fatos geradores do imposto, ano a ano, as deduções glosadas com os respectivos valores, bem como toda a fundamentação do lançamento em toda a sua extensão, possibilitando um perfeito entendimento do seu conteúdo, o que é corroborado pelo fato de o contribuinte ter se defendido, pontuando suas discordâncias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

b) a norma prevista no art. 73 do RIR1999 autoriza a intimação da autoridade fiscal para comprovação do pagamento e , daí em diante, atribui ao contribuinte o ônus de provar o pagamento, sendo que não foram apresentados outros elementos comprobatórios além dos recibos;

c) formou convicção acerca da falta de comprovação do efetivo pagamento, ressaltando as seguintes evidências:

> c.1) Com relação à glosa de dedução de despesa médica no valor de R$2.780,00 relativos ao ano calendário de 2006 e R$450,00 relativos ao ano calendário de 2007, mantém-se a glosa pelas razões apontadas pela autoridade lançadora, ou seja, porque o pagamento foi feito por Carlinda Clara Peretti Barreto, pessoa que não contou como dependente nas declarações de ajuste daqueles anos calendários.;
>
> c.2) Acerca da glosa de dedução de pagamento feito para a profissional Karina M. Queiroz no ano de 2004 tendo como beneficiário Danilo Parette Barreto que não consta como dependente do autuado na declaração de ajuste deste ano calendário, ratifica-se a glosa, porque a legislação tributária não permite que despesas realizadas por e com pessoa diversa do declarante e que não preencha ou prove os requisitos/condição de dependente, seja consideradas como dedução na declaração de ajuste.
>
> Necessário informar que o fato de alguns dos prestadores de serviços médicos declarados pelo autuado residirem em municípios diversos daquele onde mora o autuado não foi, por si só, determinante para que a dedução da respectiva despesa declarada fosse glosada. Foi, sim mais um elemento a corroborar a necessidade da fiscalização em exigir do contribuinte a prova do efetivo pagamento da despesa declarada, exigência que, conforme já demonstrado, está em perfeita sintonia com o artigo 73, do Decreto nº 70.235, de 1972.
>
> Ademais, se tivesse sido provado o efetivo pagamento da despesa, o domicílio do prestador não impediria a respectiva dedução.

d) impossibilidade de dedução de dependente sogra porque a Declaração de Ajuste Anual não era em conjunto com a esposa;

e) o contribuinte não juntou aos autos quaisquer provas de que os rendimentos não teriam sido auferidos por seus dependentes. Ademais, as respectivas fontes pagadoras, INSS e Fundação IBGE não retificaram suas Dirf, devendo, pois, ser mantido o lançamento;

f) a renda auferida pelos respectivos prestadores está sujeita à tributação, na forma da lei, que não prevê que o imposto de renda da pessoa física sofra compensações entre prestadores e tomadores de serviços, quando do ajuste anual; e

g) rejeitou o pleito para intimações posteriores ao procurador, por falta de previsão no Decreto n°70.235/1972.

A ciência do acórdão ocorreu em 02/08/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 26/08/2011.

Em síntese, as alegações recursais foram:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

1. nulidade do lançamento, pois não há identificação individual e concreta do exercício financeiro e/ou ano-calendário a que se refere a situação jurídica do lançamento, não atendeu ao art. 10 do Decreto n°70.235/1972, não há descrição de fato que possibilite o exercício da ampla defesa e do contraditório, o lançamento generaliza a obrigação que deveria ser individualizada;

2. as despesas médicas foram comprovadas com os recibos apresentados, os quais contêm os requisitos legais; não se pode exigir prova impossível nem vedar pagamento em dinheiro;

3. não é procedente motivar a glosa na afirmação de que feitas com profissionais recém formados ou residentes em cidades diversas das de residência do contribuinte;

4. bitributação, pois as despesas glosadas são receitas tributáveis na declaração dos profissionais de saúde;

5. não pode ser exigida a prova negativa (de que seus dependentes não receberam rendimentos) e o lançamento não pode se amparar unicamente em informação unilateral prestada pela fonte pagadora; e

6. tem direito à dedução de dependente referente a sua sogra, pois esta é dependente da filha, que é esposa e dependente do recorrente.

Não foram juntados novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminar de nulidade

Não há mácula no lançamento que justifique sua nulidade. Houve adequada demonstração da matéria tributada e dos ano-calendário correspondentes. Conclusão que se extrai tanto da leitura do auto de infração como da própria defesa do contribuinte que evidencia ter tido pleno conhecimento dos fatos que embasaram o lançamento.

Preliminar rejeitada.

Dedução de dependente

Quanto à dedução dos sogros como dependente, este Colegiado reiteradamente tem decidido que a dedução não está condicionada à declaração de ajuste em conjunto, pois não há essa exigência na lei.

Vejamos um dos diversos precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

CÓPIA

> *Com base no art. 35 da Lei 9.250/1995 é certo que a sogra pode ser dependente de sua esposa quando essa entrega declaração em separado ou dependente do declarante quando a declaração contém rendimentos comuns do casal, tal com constou no lançamento. Mas não há razão para inadmitir a dedução da sogra por ser uma dependente de sua esposa que desobrigada de declarar foi informada como dependente do marido. A declaração do marido abrange, nesses casos , a declaração da esposa, sendo mera formalidade a declaração em conjunto ou a declaração individual tendo a esposa como dependente, afinal os bens e rendimentos dos dependentes devem constar da declaração do declarante.*
>
> *Trata-se de exegese compatível com o dever de os filhos ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade, com a especial atenção que a família merece do Estado e o dever de amparo que possuem a família, a sociedade e o Estado perante os idosos (art. 226, 229 e 230 da Constituição de 1988).*
>
> *Outrossim, não há qualquer informação nos autos de que a sogra tenha recebido rendimentos.(Acórdão 2802-01.291, de 19/01/2012)*

Não há nos autos prova de que a sogra estivesse obrigada a apresentar declaração de rendimentos em separado ou que tenha recebido rendimentos e as informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual somente podem ser rejeitadas com base em elementos seguros, cuja colheita caberia ao Fisco.

Deve-se restabelecer a dedução de dependente.

Da omissão de rendimentos

Não há contestação expressa acerca da omissão de rendimentos pelo contribuinte (do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG; fls. 29), o que conduziria a considerar matéria incontroversa, contudo, o acórdão recorrido tratou todos os itens da omissão de rendimentos como rendimentos recebidos pelos dependentes, fato que justifica manter essa omissão no litígio.

A omissão de rendimentos dos dependentes Carlinda Clara Peretti Barreto e Gustavo Peretti Barreto refere-se a rendimentos pagos pelo INSS e pela Fundação IBGE, respectivamente.

Segundo o recorrente não se pode exigir prova de que não receberam tais rendimentos e acolher a informação unilateral constante da DIRF.

Não se trata de exigir prova impossível, pois, se de fato esses rendimentos não foram recebidos, certidões das fontes pagadoras indicariam que não foram pagos rendimentos.

Não houve qualquer esforço do recorrente em tentar provar a inveracidade da informação constante nas DIRF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

Não é razoável supor que três fontes pagadoras teriam erroneamente declarado em DIRF rendimentos a três pessoas distintas da mesma família que não teriam recebido.

Pleito indeferido.

Dedução de despesas médicas

O recorrente alega que as despesas médicas foram comprovadas com os recibos apresentados, os quais conteriam os requisitos legais e que não se pode exigir prova impossível nem vedar pagamento em dinheiro.

Trata-se de litígio acerca da comprovação das deduções de despesas médicas glosadas por falta de comprovação do que as autoridade fiscais comumente vem denominando de "efetivo desembolso".

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Nestes autos, a autoridade fiscal apontou suficientes razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, porém o recorrente não contestou expressamente a maior parte dos indícios, limitou-se a defender a eficácia dos recibos como elemento de prova e refutar o critério alusivo a endereços dos profissionais em outras cidades e ao fato de um dos médicos ser recém formado.

Dentre os indícios arrolados no lançamento constou a afirmação de que despesas médicas foram indicadas como feitas com profissionais recém formados ou residentes em cidades diversas das de residência. O acórdão recorrido anotou que essa não foi a razão da glosa e sim um dos indícios desabonadores da documentação apresentada – refere-se ao juízo de convencimento do julgador – destacou que se o pagamento fosse comprovado não haveria importância o endereço dos emitentes dos recibos.

O fato de um médico ser recém formado, por si só, seria irrelevante. Porém este fato foi trazido pela autoridade fiscal como mais uma evidência da fragilidade dos recibos. Destaca-se que antes mesmo de ser registrado no CRM, já estaria prestando serviço de assistência médica domiciliar na casa do contribuinte que é médico.

O recorrente não indicou os beneficiários dos tratamentos, nos diversos recibos em que esse óbice foi apontado. A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Não houve contestação expressa em relação às glosas fundamentadas no pagamento de despesas por pessoas que não constaram como dependentes ou nas quais os beneficiários não foram declarados como dependentes no respectivo ano-calendário. A dedução em comento é inadmissível nessa situação, pois somente são dedutíveis quando pagas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

pelo próprio contribuinte ou seus dependentes, no respectivo ano-calendário, e se refiram a tratamento do contribuinte e seus dependentes.

Em suma, o conjunto de indícios abaixo transcrito é forte o suficiente para que se mantenha a glosa.

CÓPIA

> Todos os 43 recibos apresentados pelo contribuinte para a comprovação dos serviços odontológicos prestados pelo profissional Marcus Vinícius A. Medeiros nos anos de 2004 a 2007 não possuem sua assinatura, sendo "assinados" por Tatiana Ap.Silva (2004), Tatiana A. Silva e Talita M.Silveira (2005), Talita M.Silveira ou Talita Medeiros (2006) e Talita Medeiros, Talita Medeiros da Silveira ou Talita M.Silveira (2007). Além disto, 12 dos recibos de 2006, no valor de R$2.780,00, e 03 de 2007, no valor de R$450,00, têm como responsável pelo pagamento Carlinda Clara Peretti Barreto, não listada nestes anos como dependente do contribuinte.
>
> 03 dos recibos da profissional Karina M.Queiroz do ano de 2004 indicam como beneficiário dos tratamentos odontológicos "DANILO PARETTI BARRETO", que não consta como dependente do contribuinte em sua DIRPF 2005. Coincidentemente, 06 recibos da profissional Alzimeire Viana de Oliveira Borges Reis de 2004 também apresentam como beneficiário dos tratamentos psicológicos o mesmo "DANILO PARETTI BARRETO".
>
> O contribuinte apresentou 06 recibos como comprovação dos serviços médicos prestados pelo profissional Bruno Borges Reis, CRM 44.421. Nestes, datados de 24/11/06, 01/12/06, 08/12/06, 15/12/06, 22/12/06, 29/12/06, informa-se que os pagamentos se referem a "assistência médica domiciliar diária". Sua inscrição no Conselho Regional de Medicina tem data de 13/12/2006, tendo se formado em novembro do mesmo ano, segundo informações obtidas por telefone com ele. Causa estranheza o fato do contribuinte, sendo ele mesmo médico, solicitar os serviços de um colega recém formado, ainda mais para tratamentos domiciliares. Ressalte-se que em outra fiscalização efetuada por esta Delegacia, que também teve como objeto médico da cidade de Passos, foram apresentados recibos do Dr. Bruno nos mesmos termos e mesmo período.
>
> Quatro dos profissionais tinham endereço em cidades diversas daquela do contribuinte à época dos supostos tratamentos, segundo informações do sistema CPF da Receita Federal do Brasil. Enquanto o contribuinte reside na cidade de Passos/MG, o profissional Marcus Vinícius A. Medeiros residia em Osasco/SP. Já Karina M.Queiroz e Marco Antônio G. de Queiroz residiam na cidade de Santo Antônio de Minas/MG e Myrella de Melo Santos em Capitólio/MG.
>
> Já os recibos apresentados dos profissionais Flávio Murilo de Andrade Maia, Karina M.Queiroz, Marco Antônio G.de Queiroz, Marcus Vinícius A.Medeiros, Andréa Cardoso Correia Santos, Valéria Mayra Q.Preto e Alzimeire Viana de Oliveira, de 2004; Polyana Pimenta H.Vasconcelos, Eduardo Gonçalves Vasconcelos, Myrella de Melo Santos, Marcus Vinícius A.Medeiros, Valéria Mayra Q.Preto de 2005; Osires Ferreira JúniorBruno Borges Reis, Karina Mayra Queiroz, Marcus Vinícius A.Medeiros, Valéria Mayra Queiroz de 2006; Alzimeire Viana de Oliveira B.Reis, Karina Mayra Queiroz, Marcus Vinícius A.Medeiros, Valéria Mayra de Queiroz Preto e Osires Ferreira Júnior, de 2007, não apresentam indicação dos beneficiários dos tratamentos, apenas o responsável pelos pagamentos.

Vejamos, ainda, as razões ratificadas pela DRJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

c.1) Com relação à glosa de dedução de despesa médica no valor de R$2.780,00 relativos ao ano calendário de 2006 e R$450,00 relativos ao ano calendário de 2007, mantém-se a glosa pelas razões apontadas pela autoridade lançadora, ou seja, porque o pagamento foi feito por Carlinda Clara Peretti Barreto, pessoa que não contou como dependente nas declarações de ajuste daqueles anos calendários.;

c.2) Acerca da glosa de dedução de pagamento feito para a profissional Karina M. Queiroz no ano de 2004 tendo como beneficiário Danilo Parette Barreto que não consta como dependente do autuado na declaração de ajuste deste ano calendário, ratifica-se a glosa, porque a legislação tributária não permite que despesas realizadas por e com pessoa diversa do declarante e que não preencha ou prove os requisitos/condição de dependente, seja consideradas como dedução na declaração de ajuste.

Alegação de bitributação porque as despesas glosadas são receitas tributáveis na declaração dos profissionais de saúde não é hábil para afastar a glosa que se fundamentou na falta de comprovação dos pagamentos com documentação hábil e idônea, diante de circunstâncias desabonadoras dos recibos apresentados.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de dependente nos ano-calendário 2004 e 2005.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 26/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO